



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Minas, para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.*

Relator: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.303, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Minas, para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.*

A proposição é constituída por dois artigos. O artigo 1º altera o art. 39 do Código de Minas para incluir o gerenciamento de riscos ambientais no plano de aproveitamento econômico da jazida. Nos termos da proposição, esse plano é apresentado pelo minerador, juntamente com outros documentos, para requerer a concessão de lavra. Constarão do projeto de gerenciamento de risco a identificação dos potenciais acidentes ambientais, bem como a análise de medidas preventivas propostas, incluindo o monitoramento dos riscos. Adicionalmente, obriga-se a divulgação, para a população potencialmente atingida, dos riscos e das medidas emergenciais que devem ser adotadas em caso de acidentes ambientais.



O art. 2º estipula que a Lei que decorra da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi encaminhado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e a esta CMA, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no período regimental, mas foram aprovadas três emendas em parecer favorável ao PL aprovado pela CI.

A autora argumenta que os acidentes com barragens de rejeitos de mineração ocorridos em Mariana e Brumadinho demonstram a necessidade de alterar o Código de Minas com o propósito de aumentar a segurança e a sustentabilidade das atividades de mineração.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Além disso, por se tratar de decisão terminativa, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme estabelecido no inciso XII do art. 22 da Constituição Federal. Ainda, no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova na ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada para regular o tema.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



No que se refere ao mérito, a preocupação com a sustentabilidade ambiental na indústria de mineração ganhou relevância após os desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho, gerando inquietações tanto entre a população quanto no seio governamental. Esses eventos salientaram as deficiências na gestão dos riscos ambientais, enfatizando a necessidade premente de um escrutínio mais rigoroso nessa seara. Isso se alinha com o art. 225 da Constituição, *caput*, que determina o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de protegê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

A reincidência desses desastres ambientais na mineração acarreta não somente ameaças ao ambiente natural, mas também à qualidade de vida e à saúde pública. Por conseguinte, tornou-se imperativo estabelecer regulamentações mais rigorosas, em prol da preservação ambiental, do ambiente laboral e do bem-estar da sociedade. Nesse contexto, o presente projeto de lei, que exige a submissão de projetos de gerenciamento de riscos ambientais em empreendimentos de mineração, representa uma medida fundamental para a efetiva preservação do meio ambiente e a salvaguarda da população.

Além disso, com o objetivo de aprimorar a proposição, a CI aprovou três emendas. A primeira substitui a redação do inciso III do art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, que é inserido ao Código de Mineração pelo PL, para "projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental".

A segunda emenda torna obrigatória a apresentação de um relatório de gerenciamento de risco ambiental juntamente com o Relatório Anual de Lavra por parte das mineradoras, aprimorando o monitoramento dos processos de gestão de risco pelos órgãos fiscalizadores.

Por fim, a terceira emenda estabelece um prazo para que as mineradoras que já possuem planos de aproveitamento econômico aprovados também apresentem projetos de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental, garantindo que essa exigência se aplique não apenas às novas concessões de lavra, mas também às operações existentes.

Comungamos com o entendimento da Comissão de Infraestrutura, cujas emendas aperfeiçoaram o projeto, revestindo-o de maior acurácia e efetividade no tocante à proteção social e ambiental.



Nossa conclusão é a de que o PL nº 1.303, de 2019, juntamente com as três emendas aprovadas pela CI, inova e aperfeiçoa a legislação ambiental do Brasil e, sendo assim, merece ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.303, de 2019, com as emendas nºs 1-CI, 2-CI e 3-CI.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

